



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.410/2013
Data 19/06/2013 Fls.: 366

Rubrica: 4431478-1

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.410/2013
Data de autuação: 19/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor X Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1897/2013¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500 - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 - Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, Tamoios, Setor X.

Consta às fls. 98/108 Carta-PR/0764/2014 a qual informa que a obra foi iniciada em 19/01/2014 e concluída em 19/05/2014 e encaminha o cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado (em meios físico e eletrônico) bem como a planilha de custo em

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1897 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR X TAMOIOS 2º
DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/003.410/2013, por unanimidade, DELIBERA:**

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar em Tamoios no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e do panorama pactuado, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MARIO FLAVIO MOREIRA**, Vogal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

padrão EMOP, por meio eletrônico e o documento de suporte de dispêndios (em meios físico e eletrônico).

No Parecer Técnico nº 31/2014² a CASAN observou que “durante a execução das obras foi constatado que o terreno apresentou um nível alto de água e um baixo grau de coesão do solo, exigindo modificação no método construtivo, necessitando um maior volume de escavação, contenção e esgotamento de vala, sendo que em alguns pontos houve necessidade de realizar rebaixamento do lençol freático, para possibilitar se obter melhores condições de trabalho”. Acrescentou que “a obra foi orçada em R\$ 1.605.795,20 (um milhão, seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), R\$ 365.484,34 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a menos do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 1.971.279,54 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)” na data base de dezembro/2008.

Salientou que “o prazo total das obras [foi] de 121 (cento e vinte e um) dias, 39 (trinta e nove) dias a menos do prazo previsto em Projeto”. Concluiu que a Concessionária Prolagos “cumpru a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 1897/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2- Água Cabo Frio — Expansão Distribuição Água — 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal”.

Através da Carta nº 0995/2014³ a Concessionária encaminhou os comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio eletrônico e físico.

A CAPET apresentou o Parecer Técnico nº 026/2015⁴ onde expõe que “as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.145.261,23 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um

² Fls. 109/114

³ Fls. 117/398

⁴ Fls. 399/402



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

reais e vinte e três centavos)" que trazidos à base de Dezembro/2008 resultam em "R\$ 1.694.466,81 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), (...) valor este 16,34% (dezesesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) inferior ao valor deliberado".

Acrescenta que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.971.279,54 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), (...). Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 276.812,73 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos); O montante total despendido na obra representa 7,07% (sete inteiros e sete centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente recompor os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, que passa a constituir uma sobra de R\$ 10.358.631,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e um reais), todos os valores base dez-2008".

Conclui que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº. 1897/13, de 19/12/13. Ressalta-se houve uma sobra no limite deliberado em R\$ 276.812,73 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos) impactando-se positivamente os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor".

Acrescenta, ainda, que não obstante a informação por parte da Concessionária de que a obra foi concluída em 19/05/14, foi verificado que "na planilha de dispêndios, a maior parte das notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores a do período de execução da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado”.

A Procuradoria a AGENERSA emitiu Parecer⁵ no qual conclui opinando “por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão” e recomenda que a CASAN seja ouvida a respeito do efetivo cumprimento do cronograma físico da obra.

Instada a se manifestar é remetida a Carta-PR/700/2015⁶ através da qual a Concessionária salienta que “não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o “aceite” são efetuados os últimos pagamentos”. Tendo em vista os argumentos apresentados pela Concessionária, a CASAN⁷, conclui que “a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados”.

Consta à fl. 444/447 a Carta PR/714/2015 através da qual a Concessionária requer “a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão da notas fiscais”.

A Procuradoria da AGENERSA⁸ após consulta à CAPET⁹ se manifesta “considerando as justificativas apresentadas pela concessionária, bem como as análises técnicas apresentadas pela CASAN e pela CAPET, (...) entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra”. Acrescenta que “com base nos argumentos da CAPET,

⁵ Fls. 413/415

⁶ Fls. 434/438

⁷ Nota Técnica nº 40/2015, fls.439/441.

⁸ Fl. 449

⁹ Fl. 448, reiterado à Fl. 487.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal”.

Em 26/05/2015 este Gabinete requereu à CASAN que buscasse esclarecimentos junto à Concessionária no que diz respeito aos motivos que causaram a alteração no escopo da obra, o que resultou na redução de 278 ligações prediais. Através da Carta PR/949/2015¹⁰, a Prolagos esclarece que “os investimentos realizados pela Concessionária têm como objetivo final a busca da universalização do atendimento de água e, por esse motivo, todas as residências em futuras áreas de expansão serão contabilizadas como potenciais clientes e previstas como ligações no escopo de obras”; acrescenta que no caso em exame “foram contabilizadas 900 ligações potenciais na fase de planejamento da obra, através de levantamento em campo das residências da região. Porém, mesmo com todo o esforço das equipes de campo, apenas 622 moradias concordaram em aderir ao sistema de rede implantado, até a data do ‘as built’ ”.

Anexo à referida carta, a Prolagos enviou imagem exemplificativa do software de geoprocessamento que vem utilizando “com o objetivo de controlar o potencial de ligações e o número efetivamente realizado após as obras”.

A CASAN, através da Nota Técnica nº 74/2015¹¹, descreve o processo de levantamento necessário para a elaboração do projeto da rede de distribuição de água até a efetiva captação dos clientes ao término da obra. Conclui que a Concessionária Prolagos esclareceu de forma satisfatória os questionamentos levantados.

Por seu turno, a Procuradoria¹² da AGENERSA entende que “em que pese a razoabilidade dos argumentos trazidos pela Concessionária. Prolagos (fls. 472/476), importante se faz, em prol do princípio da verdade material, constar nos autos manifestação conclusiva da CASAN no

¹⁰ Fls. 472/476.

¹¹ Fls. 477/484.

¹² Fl. 485.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

sentido de que as alegações trazidas pela delegatária possuem a realidade fática, ressaltando-se aqui que o Ordenamento Jurídico vigente veda 'o descompasso entre a verdade real, que o administrado conhece, e a exposição dos fatos, que o administrado sabe não corresponderem à realidade fática'."

Isso posto, este Gabinete enviou os autos à CASAN¹³, a qual atesta que "a Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 74/2015, às fls. 477 a 483 do sua P.P. contem, no seu texto e na sua conclusão, informações técnicas e verídicas, no tocante às razões que levaram a Concessionária a executar um número de ligações prediais inferior ao previsto em projeto do empreendimento em questão".

Em nova manifestação, a Procuradoria da AGENERSA¹⁴ entende que "considerando as justificativas apresentadas pela concessionária, às fls. 472/476, bem como as análises técnicas apresentadas pela CASAN e CAPET, respectivamente, às fls. 477/481, e 487, entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra;" Recomenda, com base no Parecer da CAPET, o indeferimento do pleito da Concessionária quanto à correção monetária das notas fiscais; e requer:

1.- A manifestação da CASAN para, informar se no projeto apresentado à AGENERSA, a Concessionária já havia considerado a recusa dos 278 usuários mencionados, e se em razão dessa recusa, a Prolagos deixou de construir as ligações, nos termos do art. 47 do Manual de Procedimentos;

2 - Após, pela manifestação técnica específica da CAPET sobre as consequências para o custo final da obra, e para o equilíbrio do contrato de concessão, do fato mencionado pela Prolagos, de

¹³ Fl. 486.

¹⁴ Fls. 488/489.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que 278 ligações prediais malograram. É mister considerar, no despacho técnico, a regra do art.47 do mencionado Manual de Procedimentos”.

A CAPET esclarece que os cálculos por ela efetuado “já consideram os efeitos da redução do número de ligações”.

Em 09/06/2015 é juntada aos autos a correspondência PR/1139/2015¹⁵ a qual, retificando a carta 764/2014, informa que “a obra foi iniciada efetivamente no dia 18/04/2013 e finalizada no dia 16/08/2013”.

Às fls. 509, a assessoria deste Gabinete faz questionamentos à CASAN a respeito do valor unitário das ligações no Projeto e no As Built. Questiona também, se os bairros Projeto Bairro Tangará, Condomínio dos Pássaros Guriri, Projeto Campo dos Cavalos, Projeto Caminho de Búzios, fazem parte do Setor X do Distrito de Tamoios, bairro Unamar.

Através da Nota Técnica nº 13/2015, a CASAN¹⁶ esclarece que os referidos bairros efetivamente fazem parte do Setor X de Unamar, Distrito de Tamoios. Informa que “o valor unitário das ligações prediais é obtido considerando o valor orçado na planilha EMOP do “As Built”, sob a rubrica LIGAÇÃO PREDIAL que registrou R\$ 591.840,59 para 622 ligações prediais, resultando no valor unitário de R\$ 951,51. Adotando esse mesmo cálculo para as ligações prediais orçadas em Projeto, tem-se o valor orçado na planilha EMOP do Projeto, sob a rubrica LIGAÇÃO. PREDIAL que registrou R\$ 864.117,96 para 900 ligações prediais, resultando o valor unitário de R\$ 960,13. No Projeto, foi acrescentada a recomposição de passeio, ao preço unitário de R\$ 41,21, totalizando R\$ 1.001,34, para cada uma das 900 ligações”.

¹⁵ Fls. 493/494.

¹⁶ Fls. 517/518.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Aponta, ainda, que através da Carta - 2294/2015¹⁷, a Concessionária comunica que “as notas fiscais nº: 1269/2013, 909/2012, 965/2012, 1177/2012 e 963/2012, todas emitidas pela Propileu Saneamento e Construções LTDA, foram incluídas equivocadamente no relatório”.

Tendo em vista essas informações, o processo é encaminhado à CAPET para que tome as providências cabíveis e apresente manifestações. A Câmara Técnica apresentou o Parecer¹⁸ nº 178/2015, no qual declara que em atendimento à decisão do Conselho Diretor que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos, ao longo dos anos de 2011 a 2013, “estamos revisando a comprovação desse investimento”.

Informa que em razão do reexame foram feitas novas glosas, as quais passam a totalizar R\$ 392.269,24 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Acrescenta que “o valor [da prestação de contas validado pela CAPET] após as glosas passa a ser de R\$ 1.302.295,92 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo inferior em R\$ 668.983,62 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) ao originalmente orçado, o que significa 33,94% (trinta e três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) aquém do valor deliberado”, conforme Sumário Comparativo abaixo:

Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.971.279,54
Valor do "As Built"	R\$ 1.605.795,20
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.692.663,68
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 1.302.295,92

¹⁷ Fl. 516.

¹⁸ Fls. 521/523.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Procuradoria da AGENERSA, em despacho¹⁹ aponta a necessidade de a CASAN se pronunciar a respeito da divergência entre as datas de início e término da obra, informada pela Concessionária em nas correspondências PR/764/2014 e PR/1139/2015.

A esse respeito, a CASAN²⁰ informa que “após consulta à Concessionária sobre as informações referentes às datas de início e término das obras do Bairro Unamar, Setor X, a mesma ratificou as informações contidas na Carta PR 1139/2015/PROLAGOS (...): início – 18/04/2013, término – 16/08/2013” (grifos como no original). Acrescenta que, em inspeção realizada no local em 02/12/2014, pela gerência da CASAN, ficou constatado que as obras já se encontravam finalizadas.

A Procuradoria²¹ da AGENERSA faz a análise preliminar do período quando ocorreu a obra, salientando que ao longo do processo a Concessionária informa datas divergentes. Faz menção ao parecer da CASAN de fl. 529 (supra) para concluir que a obra “ocorreu em 18/04/2013 a 16/08/2013, antes da elaboração da Deliberação, datada de 19/12/2013, sendo certo que seu início aconteceu antes da abertura do processo regulatório²²” Traz a lume a Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro do Contrato de Concessão bem como o art. 23, I, “r” da Instrução Normativa 007/2009, que apontam o dever que tem a Concessionária de prestar informação a esta AGENERSA.

Ressalta, ainda, que o dever de prestar informação não decorre unicamente dos dispositivos acima elencados, mas da boa fé objetiva, conforme insculpido no art. 2º da Lei nº 5427. E arremata: “considerando que a obra teve início antes da abertura deste processo regulatório, não há justificativa para afastar a responsabilidade da Delegatária, principalmente por ter informado dados incorretos. Dados esses apresentados depois de análise minuciosa das notas fiscais, cujo

¹⁹ Fl. 524

²⁰ Fl. 529.

²¹ Fls. 533/538.

²² Este aberto em 19/06/2013.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/410/16013

Data 19 10o 2013 Fls.: 524

Matrícula: ~~4431478-2~~

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

período não condizia com o período, até então, afirmado pela delegatária. Tal fato prejudicou o esclarecimento do processo, uma vez que a informação do início da obra deveria ser realizada desde o início do processo, o que já caracterizaria ato ilícito, em razão da IN 07/2009. Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela aplicação de penalidade na forma do art. 23, I, "r" da IN 07/2009 c/c Cláusula 19ª, parágrafo primeiro, "f" e "g" do Contrato de Concessão".

Continua o Órgão Jurídico, agora analisando a apresentação dos comprovantes da execução física e financeira da obra. Aponta que a Deliberação AGENERSA nº 1897 de 19 de dezembro de 2013, em seu art. 3º, define os prazos para a apresentação dos comprovantes da execução física em 30 dias corridos após a execução da obra e em 90 dias após sua conclusão para a apresentação da comprovação financeira.

- *Prossegue a Procuradoria, "conforme apontado acima, a obra aconteceu antes da publicação da Deliberação 1897/2013. Tal fato acarretou na ineficácia do artigo supracitado no que se refere aos prazos, haja vista que, no voto, o ilustre relator considerou que a obra não tinha começado. Consequentemente, esta procuradoria entende que houve o cumprimento da obrigação de apresentação dos comprovantes. Entretanto, há ineficácia da norma que é decorrente dos atos da Concessionária."*

No que tange ao pedido de correção monetária feito pela Concessionária, ratifica seu despacho de fls. 488/489.

As fls. 546/548 a Concessionária Prolagos apresenta a Carta PR/582/2016 através da qual se manifesta sobre o reexame da comprovação financeira, declara sua concordância com a nova glosa calculada pela CAPET no valor de R\$ 393.269,24 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e apresenta suas escusas pelo ocorrido, salientando não ter agido de má fé e que o equívoco não ocasionou situação irreversível.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.410/2013

Data 19/06/2013 Fls.: 575

Rubrica: 44.31478-1

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 13/04/2016 foi aberto prazo para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.410/2013
Data de autuação: 19/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor X Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016.

VOTO

Trata-se de analisar, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1897/2013¹, a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos, para a execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500 - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 - Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, Tamoios, Setor X.

Através da Carta-PR/0764/2014² a Concessionária informa as datas de início e término da obra como sendo 19/01/2014 e 19/05/2014, respectivamente e encaminha tempestivamente o cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado (em meios físico e eletrônico) bem como a planilha de custo em padrão EMOP, por meio eletrônico e o documento de suporte de dispêndios (em meios físico e eletrônico).

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1897 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR X TAMOIOS 2º
DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.410/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar em Tamoios no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e do panorama pactuado, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MARIO FLAVIO MOREIRA**, Vogal.

² Fls. 98/108



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL: *JK* 4431478.7
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

No Parecer Técnico nº 31/2014³ a CASAN concluiu que a Concessionária Prolagos “cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 1897/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2- Água Cabo Frio — Expansão Distribuição Água — 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal”.

Através da Carta nº 0995/2014⁴ a Concessionária encaminhou tempestivamente os comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio eletrônico e físico.

A CAPET apresentou o Parecer Técnico nº 026/2015⁵ onde expõe que os valores, trazidos à base de Dezembro/2008, resultam em “R\$ 1.694.466,81 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), (...) valor este 16,34% (dezesesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) inferior ao valor deliberado”. Conclui pelo cumprimento do art. 3º da deliberação em exame e aponta discrepâncias entre as datas da execução da obra e as datas constantes das notas fiscais apresentadas.

A Procuradoria da AGENERSA emitiu Parecer⁶ no qual conclui opinando “por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão”. Recomenda a manifestação da CASAN a respeito do questionamento feito pela CAPET, no eu diz relativo às notas fiscais com datas divergentes do período da obra.

A Concessionária⁷ salienta que “não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o “aceite” são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa”. Acrescenta ser esta a razão pela qual “na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra”. Em decorrência, a CASAN⁸ conclui que “a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados”.

³ Fis. 109/114

⁴ Fis. 117/398

⁵ Fis. 399/402

⁶ Fis. 413/415

⁷ Fi. 434/438.

⁸ Fis. 439/441.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Consta à fl. 444/447 a Carta PR/714/2015 através da qual a Concessionária requer “a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais”.

A Procuradoria da AGENERSA⁹ após consulta à CAPET¹⁰ se manifesta “considerando as justificativas apresentadas pela concessionária, bem como as análises técnicas apresentadas pela CASAN e pela CAPET, (...) entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra”. Acrescenta que “com base nos argumentos da CAPET, recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal”.

Tendo em vista a alteração do escopo da obra, o que resultou em redução de 278 ligações prediais, este Gabinete requereu à CASAN que buscasse esclarecimentos junto à Concessionária. A Prolagos¹¹ a esclarece que “foram contabilizadas 900 ligações potenciais na fase de planejamento da obra, através de levantamento em campo das residências da região. Porém, mesmo com todo o esforço das equipes de campo, apenas 622 moradias concordaram em aderir ao sistema de rede implantado, até a data do ‘as built’”, explicação que foi considerada satisfatória pela CASAN¹².

Por seu turno, a Procuradoria¹³ da AGENERSA entende que “em que pese a razoabilidade dos argumentos trazidos pela Concessionária. Prolagos (fls. 472/476), importante se faz, em prol do princípio da verdade material, constar nos autos manifestação conclusiva da CASAN no sentido de que as alegações trazidas pela delegatária possuem a realidade fática, (...)”.

Nesse sentido, a CASAN¹⁴, se remete à Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 74/2015, asseverando que essa “contem, no seu texto e na sua conclusão, informações técnicas e verídicas, no tocante às razões que levaram a Concessionária a executar um número de ligações prediais inferior ao previsto em projeto do empreendimento em questão”.

Em nova manifestação, a Procuradoria da AGENERSA¹⁵ entende que “considerando as justificativas apresentadas pela concessionária, às fls. 472/476, bem como as análises técnicas

⁹ Fl. 449.

¹⁰ Fl. 448 e 487.

¹¹ Fls. 472/476

¹² Nota Técnica no 74/2015

¹³ Fl. 485.

¹⁴ Fl. 486.

¹⁵ Fls. 488/489.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

apresentadas pela CASAN e CAPET, respectivamente, às fls. 477/481, e 487, entendendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra;" Recomenda, com base no Parecer da CAPET, o indeferimento do pleito da Concessionária quanto à correção monetária das notas fiscais; (...)"

Em 09/07/2015 é juntada aos autos a correspondência PR/1139/2015¹⁶ a qual, retificando a carta 764/2014, informa que "a obra foi iniciada efetivamente no dia 18/04/2013 e finalizada no dia 16/08/2013".

Através da Carta - 2294/2015¹⁷, a Concessionária comunica que "as notas fiscais nº: 1269/2013, 909/2012, 965/2012, 1177/2012 e 963/2012, todas emitidas pela Propileu Saneamento e Construções LTDA, foram incluídas equivocadamente no relatório".

Tendo em vista essas informações, o processo é encaminhado à CAPET para que tome as providências cabíveis e apresente manifestações. A Câmara Técnica apresentou o Parecer¹⁸ nº 178/2015, no qual declara que em atendimento à decisão do Conselho Diretor que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos, ao longo dos anos de 2011 a 2013, "estamos revisando a comprovação desse investimento".

Informa que em razão do reexame foram feitas novas glosas, as quais passam a totalizar R\$ 392.269,24 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Acrescenta que "o valor [da prestação de contas validado pela CAPET] após as glosas passa a ser de R\$ 1.302.295,92 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo inferior em R\$ 668.983,62 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) ao originalmente orçado, o que significa 33,94% (trinta e três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) aquém do valor deliberado", conforme Sumário Comparativo abaixo:

Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.971.279,54
Valor do "As Built"	R\$ 1.605.795,20
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.692.663,68
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 1.302.295,92

¹⁶ Fls. 493/494.

¹⁷ Fl. 516.

¹⁸ Fls. 521/523.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Procuradoria da AGENERSA, em despacho¹⁹ aponta a necessidade de a CASAN se pronunciar a respeito da divergência entre as datas de início e término da obra, informadas pela Concessionária em nas correspondências PR/764/2014 e PR/1139/2015.

A esse respeito, a CASAN²⁰ informa que “após consulta à Concessionária sobre as informações referentes às datas de início e término das obras do Bairro Unamar, Setor X, a mesma ratificou as informações contidas na Carta PR 1139/2015/PROLAGOS (...): início – 18/04/2013, término – 16/08/2013” (grifos como no original). Acrescenta que, em inspeção realizada no local em 02/12/2014, pela gerência da CASAN, ficou constatado que as obras já se encontravam finalizadas.

A Procuradoria²¹ da AGENERSA faz a análise preliminar do período quando ocorreu a obra, salientando que ao longo do processo a Concessionária informa datas divergentes. Faz menção ao parecer da CASAN de fl. 529 (supra) para concluir que a obra “ocorreu em 18/04/2013 a 16/08/2013, antes da elaboração da Deliberação, datada de 19/12/2013, sendo certo que seu início aconteceu antes da abertura do processo regulatório²²” Traz a lume a Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro do Contrato de Concessão bem como o art. 23, I, r da Instrução Normativa 007/2009, que apontam o dever que tem a Concessionária de prestar informação a esta AGENERSA.

Ressalta, ainda, que o dever de prestar informação não decorre unicamente dos dispositivos acima elencados, mas da boa fé objetiva, conforme insculpido no art. 2º da Lei nº 5427/2009²³. E arremata: “considerando que a obra teve início antes da abertura deste processo regulatório, não há justificativa para afastar a responsabilidade da Delegatária, principalmente por ter informado dados incorretos. Dados esses apresentados depois de análise minuciosa das notas fiscais, cujo período não condizia com o período, até então, afirmado pela delegatária. Tal fato prejudicou o esclarecimento do processo, uma vez que a informação do início da obra deveria ser realizada desde o início do processo, o que já caracterizaria ato ilícito, em razão da IN 07/2009. Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela aplicação de penalidade na forma do art. 23, I, “r” da IN 07/2009 c/c Cláusula 19ª, parágrafo primeiro, “f” e “g” do Contrato de Concessão”.

¹⁹ Fl. 524

²⁰ Fl. 529.

²¹ Fls. 533/538.

²² Este aberto em 19/06/2013.

²³ Lei nº 5427/2009, Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Continua o Órgão Jurídico, agora analisando a apresentação dos comprovantes da execução física e financeira da obra. Aponta que a Deliberação AGENERSA nº 1897 de 19 de dezembro de 2013, em seu art. 3º, define os prazos para a apresentação dos comprovantes da execução física em 30 dias corridos após a execução da obra e em 90 dias após sua conclusão para a apresentação da comprovação financeira.

"No entanto, conforme apontado acima, a obra aconteceu antes da publicação da Deliberação 1897/2013. Tal fato acarretou na ineficácia do artigo supracitado no que se refere aos prazos, haja vista que, no voto, o ilustre relator considerou que a obra não tinha começado. Consequentemente, esta procuradoria entende que houve o cumprimento da obrigação de apresentação dos comprovantes. Entretanto, há ineficácia da norma que é decorrente dos atos da Concessionária."

No que tange ao pedido de correção monetária feito pela Concessionária, ratifica seu despacho de fls. 488/489.

As fls. 546/548 a Concessionária Prolagos apresenta a Carta PR/582/2016 através da qual se manifesta sobre o reexame da comprovação financeira, declara sua concordância com a nova glosa calculada pela CAPET no valor de R\$ 393.269,24 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e apresenta suas escusas pelo ocorrido, salientando não ter agido de má fé e que o equívoco não ocasionou situação irreversível.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária Prolagos requer que não seja aplicada penalidade pela realização da obra sem prévia autorização da AGENERSA, argumentando que agiu em prol do interesse público.

Mais uma vez, constato que a decisão do CODIR da AGENERSA, no que tange ao reexame dos processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013, mostrou-se como uma medida prudente, haja vista que a CAPET, ao executá-la, encontrou no presente regulatório, notas fiscais não referentes à obra objeto do presente processo as quais foram glosadas. Essas notas fiscais totalizam R\$ R\$ 393.269,24 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), uma proporção 30,20% superior ao valor validado pela CAPET para essa obra que é de R\$ 1.302.295,92 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), 18,90% menor que o "as built". Entendo, conforme decisões já firmadas por este CODIR, que a CAPET deve considerar esses novos saldos na recomposição da Conta Gráfica da Concessionária Prolagos.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.410/2013

Data 19/06/2013 Fls.: 582

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

4491478-7

Ressalte-se que essa falha na prestação de contas por parte da Concessionária não é caso isolado e vai de encontro à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, “c”, “f” e “g” c/c Parágrafo Segundo, alínea “c”, todos do Contrato de Concessão.

Resta ainda mencionar que não se pode deixar passar em branco o fato de que a Concessionária Prolagos iniciou a obra antes mesmo que tivesse sido instaurado o processo regulatório correspondente (início da obra em 18/04/2013 X instauração do processo em 19/06/2013). E que, mesmo sabedora de que a obra já estava concluída havia quatro meses (término da obra 16/08/2013 X data da deliberação 19/12/2013), ficou-se inerte, fazendo parte de todos os trâmites processuais. Ressalte-se que essa maneira de proceder sujeita a Concessionária à penalidade descrita no Art. 23, I “r” da Instrução Normativa no 007/2009.

E mais, informou data equivocada para a execução da obra, a partir da qual apresentou os comprovantes físicos e financeiros, em tentativa de dar cumprimento aos prazos do art. 3º da Deliberação 1897/2013. Ressalto que, somente a CAPET e a Procuradoria terem questionado a discrepância entre as datas das notas fiscais apresentadas e o período informado para a execução da obra, é que a Concessionária apresentou retificação deste último, em 03/07/2015. Há que se salientar que toda essa conduta tornou ineficaz o art. 3º da Deliberação nº 1897/2013, o que deve ser considerado para a dosimetria da penalidade.

Tendo como base a boa fé por parte da Concessionária Prolagos, ao examinar a sequência dos fatos ocorridos ao longo do presente processo e tendo em consideração que esse não é um fato isolado, sou levado a crer que a Concessionária parece não ter o controle necessário sobre as informações que presta à AGENERSA. Entendo que essa conduta não pode ser encarada como corriqueira ou de menor importância. Pelo contrário, merece reprimenda por parte deste Conselho Diretor, uma vez que não se coaduna com os termos da Concessão. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por conseguinte, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, “g”, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas “c”, “f” e “g” c/c parágrafo segundo, alínea “c”, todos do Contrato de Concessão.

Nos demais itens, faço coro com os órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora para indeferir o pleito da Concessionária para correção monetária das notas fiscais apresentadas.

Também entendo, pelo que consta nos autos e com base nos pareceres técnicos, considerar que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:



Serviço Público Estadual


Processo nº E-12/003/410/2013

Data 19/06/2013 Fls.: 583

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Tornar sem efeitos legais os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1897/2013, de 19/12/2013, por perda de objeto, ante a comprovação de que a obra foi concluída em data anterior à data da edição da citada deliberação.
- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 1.302.295,92 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).
- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 18/04/2013, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação financeira.
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
- Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2869

Serviço Público Estadual

Processo nº E.12/003/410/16013

Data 19/06/2013 Fls.: 584

Publicação 4431478-1
, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

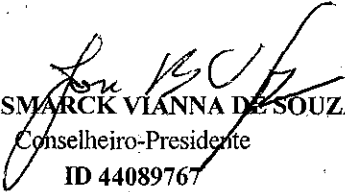
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor X Tambois 2º Distrito - Município de Cabo Frio-RJ.


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/410/2013, por unanimidade,

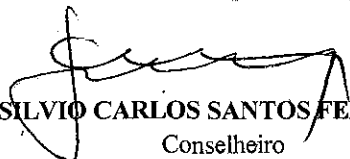
DELIBERA:

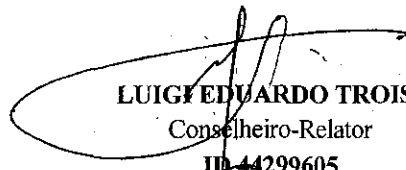
- Art. 1º** - Tornar sem efeitos legais os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1897/2013, de 19/12/2013, por perda de objeto, ante a comprovação de que a obra foi concluída em data anterior à data da edição da citada deliberação.
- Art. 2º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 1.302.295,92 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).
- Art. 3º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.
- Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 18/04/2013, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação financeira.
- Art. 5º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
- Art. 6º** - Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.
- Art. 7º** - Encerrar o presente Processo.
- Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

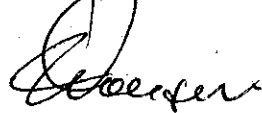
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID39234738


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ALINE SILVA ARAÚJO
VOGAL